

VOTO

PROCESSO: 00069.001084/2015-07

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Despacho de Convalidação	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00069.001084/2015-07	659318176	001409/2015	Aeroporto Afonso Pena	23/06/2015	23/06/2015	23/06/2015	29/01/2016	26/04/2016	29/07/2016	03/05/2017	R\$ 17.500,00	15/05/2017	09/10/2018

**Enquadramento:** Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008;

**Infração:** Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros;

**Relator:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Não foi respeitada a prioridade de embarque dos passageiros com necessidade de assistência especial em relação a todos os demais passageiros do voo AVIANCA 6240 com destino a Brasília no dia 23 de junho de 2015, Aeroporto Internacional Afonso Pena em São José dos Pinhais - PR. Foi observado para o referido voo que apesar de as prioridades terem sido as primeiras a passarem pelo portão de embarque, o embarque destas na aeronave de marcas PR-ONS que estava alocada na remota não foi efetivamente realizado de maneira prioritária, contrariando o disposto no art. 17 da Resolução nº 280 de 11 de julho de 2013. A equipe de INSPACs constatou a infração às 08:12h

1.3. Assim, a referida infração foi inicialmente capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 17 da Resolução ANAC nº 280 de 11/07/2013 e após Despacho de Convalidação em 29/01/2016 (fl. 37), convalidada para o art. 289, inciso I da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c Tabela nº IV, Anexo III, Item 05 da Resolução nº 25 de 25/04/2008.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - A autuada apresentou defesa prévia, trazendo as seguintes alegações:

I - A prioridade de atendimento a passageiros que necessitam de assistência especial é respeitada em todos os atendimentos da Defendente. Afirma que já no atendimento de check-in, passageiros com direito a atendimento prioritário são orientados a se apresentarem para embarque na primeira chamada para o voo quando o embarque é liberado apenas para as prioridades por lei;

II - A Defendente somente tem gerência sobre a apresentação prioritária para embarque dos passageiros que solicitam auxílio ou indicam sua condição especial. Quando não se trata de passageiro com acompanhamento desde o check-in como é o caso de menores desacompanhados e deficientes físicos, por exemplo, não há como controlar a apresentação dos passageiros para embarque;

III - Os funcionários responsáveis pelo procedimento de embarque do voo realizaram o speech através do alto falante solicitando a apresentação dos passageiros prioritários para embarque antes de chamarem os demais passageiros, sendo certo que os passageiros que se apresentaram foram atendidos e embarcados prioritariamente.

2.3. Pelo exposto, requereu que seja julgado insubsistente o Auto de Infração com conseqüente arquivamento do processo administrativo, haja vista restar comprovada a observância da Defendente ao disposto na legislação quanto ao atendimento prioritário para embarque.

2.4. **Complementação da Defesa** - Após notificação de convalidação (fl. 40), a interessada complementou a defesa com as seguintes alegações:

I - Impossibilidade da administração pública convalidar seus atos administrativos se estes já tiverem sido impugnados pelo particular, em observância ao princípio da Segurança Jurídica. Cita doutrinadores e afirma que a convalidação ignora o fato da Defendente já ter impugnado o Auto de Infração, requerendo sua insubsistência por ausência de fundamentação para a autuação.

II - No mérito, reitera os argumentos já apresentados em todo o seu teor.

2.5. Pelo exposto, requereu: a) que seja acolhida a preliminar arguida declarando a nulidade da decisão proferida; b) no mérito, reitera os termos da impugnação apresentada para que seja julgado insubsistente o Auto de Infração, determinando-se o arquivamento do processo administrativo.

2.6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 17, caput da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013 c/c o art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 23 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c anexo III, Tabela IV, item 5 da Resolução nº 25 de 25/04/2008, por deixar de respeitar o embarque prioritário dos passageiros que necessitavam de assistência especial no Aeroporto Internacional Afonso Pena em São José dos Pinhais -PR, durante o embarque do voo AVIANCA 6240 para Brasília, no dia 23/06/2015, às 08:12, sendo aplicada sanção de multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Inobstante concluir pela presença de circunstância agravante de reincidência prevista no inciso I, §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, considerou a penalidade em seu patamar médio.

2.7. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão inicialmente argumentou que conforme os dois doutrinadores citados pela autuada, de fato não é possível convalidar ato viciado que já foi impugnado, mas a impugnação da primeira defesa não tratou de apontar qualquer vício material ou formal do auto e sim fundamentou sua defesa na análise do mérito da questão. Assim, a convalidação é

instituto previsto no art. 55 da Lei nº 9.784/99 no qual os atos administrativos emanados com vícios sanáveis estão sujeitos à convalidação. Quanto ao mérito, a decisão esclareceu:

(...) importante esclarecer que é a autuada por meio de sua defesa quem promove distorção, sem considerar que a fiscalização acompanhou presencialmente o fato conforme descrito nos autos e que, em respeito a presunção de veracidade conferida aos servidores públicos no exercício de suas funções, deve ser considerada e dada fé pública. Que há portanto relato testemunhal do próprio INSPAC que pode comprovar um comportamento infracional do ente regulado que não podem ser ignoradas, conforme versa o art. 7º, §3º da Instrução Normativa nº 08 de 06 de junho de 2008.

(...) O presente processo enfatiza que a prioridade não foi respeitada no momento do início do processo de embarque remoto, ou seja, antes mesmo de serem embarcados no avião ao descer do veículo que foi utilizado para levar o passageiro com necessidade especial até a aeronave. (...) O fato da empresa ter respeitado a prioridade quando do embarque no portão não elide a infração consumada quando iniciado o processo de embarque remoto ao descer do transporte para acessar o avião. (...) cumpre ressaltar que a empresa não apresentou elementos probatórios que embasem as suas alegações, mas tão somente fez alegações genéricas de que não descumpriu a legislação vigente, sendo que o Auto de Infração na seara do direito administrativo goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual só pode ser elidida com prova em contrário. (...) Quanto a alegação da autuada de que não houve solicitação de assistência especial, saliente-se que o atendimento prioritário aos PNAEs não está condicionado a tal solicitação.

2.8. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou as alegações apresentadas em defesa prévia.

**É o relato.**

## VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, **recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).**

### 3. PRELIMINARES

3.1. **Da Alegação de Impossibilidade de Convalidação** - Após ser regularmente notificada da convalidação, a autuada alegou impossibilidade de convalidação do ato administrativo por este já ter sido impugnado, e reiterou no presente recurso administrativo. Muito embora apresente doutrinadores que defendem essa corrente, não há respaldo legal que sustente a referida fundamentação. Não houve ferimento à segurança jurídica na medida em que o interessado foi devidamente notificado quanto à convalidação do supracitado Auto de Infração e lhe foi oportunizado novo prazo de manifestação, não gerando qualquer dano à defesa do interessado. Observa-se que a convalidação se deu pelo atendimento ao princípio da aplicação da norma mais específica, podendo o agente competente convalidar o Auto de Infração, dentro do prazo de 5 (anos) para proferir sua decisão, todas as vezes que achar necessário a fim de enquadrar na norma mais adequada para o caso concreto.

3.2. Além disso, a convalidação de vícios meramente formais do Auto de Infração encontra respaldo na norma complementar, presente no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

3.3. A convalidação dos atos administrativos também é citado na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

3.4. Assim, por todos os ângulos, não merece prosperar a alegação da interessada, não havendo qualquer vício processual no ato de convalidação realizado.

3.5. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.**

4.2. A infração foi verificada *in loco* durante ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Afonso Pena, em 23/06/2015, no procedimento de embarque no voo 6240 da referida autuada. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração atualmente com fundamento no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008

4.3. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:

I - multa

4.4. Já, o artigo 17 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 estabelece categoricamente que:

Art. 17. O operador aéreo deve realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

4.5. Em complemento, reforça-se o que dispõe o item 5 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos:

Resolução nº 25/2008

ANEXO III

Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea

5. Deixar de prestar atendimento prioritário a PNAE. 10.000 17.500 25.000

4.6. Assim, vê-se que está clara a obrigação imposta à empresa aérea. Dessa forma, tem-se configurado o descumprimento do dispositivo no caso em exame, uma vez que a instrução processual demonstra que durante a fiscalização realizada no Aeroporto Internacional de Afonso Pena em São José dos Pinhais, no dia 23/06/2015, verificou-se que a interessada deixou de realizar o embarque prioritário dos passageiros que necessitavam de assistência especial.

### 4.7. Das alegações do interessado

4.8. Quanto aos argumentos de defesa prévia que foram reiterados no recurso administrativo entendo que foram exaustivamente apreciados e rebatidos pelo setor competente em decisão de primeira instância, e assim reitero e adoto como minhas aquelas razões, tornando-as parte integrante deste arrazoado, respaldado pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999. A alegação de que a Defendente somente tem gerência sobre a apresentação prioritária para embarque dos passageiros para aqueles que solicitam auxílio ou indicam sua condição especial não é condição que justifique a ausência de fiscalização no momento do embarque e não o exime da responsabilidade de cumprimento do dever disposto na norma atribuída ao operador aéreo de embarcar o PNAE prioritariamente em relação a todos

os demais passageiros.

4.9. O Relatório de Fiscalização que integra o presente processo administrativo é claro ao narrar que foi identificado ausência da fiscalização necessária por parte da empresa aérea para cumprimento da norma. Falhou a empresa em trazer qualquer comprovação no mérito de que havia respeitado a prioridade de embarque dos PNAEs no voo 6240 do dia 23/06/2015, e não havendo qualquer prova em contrário, prevalece o que foi apurado pela Administração, conforme disposto no art. 36 da Lei 9.784/99 já supracitado nas preliminares do presente voto.

4.10. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.11. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II - recusar fé aos documentos públicos;*

4.12. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

4.13. Também não prospera a alegação de que a prioridade de atendimento é um direito disponível do passageiro e o que o mesmo faz uso deste quando lhe for conveniente. Não há qualquer previsão normativa para subsidiar e fundamentar a referida argumentação. O normativo de referência previsto no art. 17 da Resolução ANAC nº 280/2013 não impõe aos operadores aéreos o dever de tão somente anunciar a prioridade e sim a de realizar - efetivamente - o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros, cabendo às empresas a fiscalização adequada para o seu cumprimento.

4.14. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

## 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo III, Tabela IV, Item 5 da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes. Assim, se for considerada a circunstância agravante apontada na decisão recorrida e não houver atenuantes, deve-se aplicar a sanção de multa no patamar máximo. Cabe aqui portanto revisar as atenuantes ou agravantes aplicáveis.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 650811151, devendo ser afastada a hipótese de aplicação da referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Não é possível confirmar a reincidência específica para a infração ora em análise, não podendo ser considerada a agravante de reincidência prevista no § 2º, inciso I, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).**

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3720395** e o código CRC **DF57C5D9**.



**SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**  
 Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)  
 Usuário: marcos.amorim

Dados da consulta  Consulta

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Nº ANAC: 30000010421

CNPJ/CPF: 02575829000148

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">646070154</a>	00065050905201218	02/07/2018	20/09/2011	R\$ 17 500,00	02/07/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">646592157</a>	00058065438201210	05/07/2018	17/05/2012	R\$ 17 500,00	05/07/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">646696156</a>	00065153286201484	08/05/2015	15/08/2014	R\$ 3 500,00	08/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">646697154</a>	00065153278201438	08/05/2015	15/08/2014	R\$ 3 500,00	08/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647420159</a>	00058019319201295	26/06/2015	17/02/2012	R\$ 8 750,00	26/05/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647421157</a>	00058096464201290	26/06/2015	13/12/2012	R\$ 3 500,00	27/05/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647422155</a>	00058057639201324	26/06/2015	05/07/2013	R\$ 1 400,00	26/05/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647634151</a>	00058032322201202	31/05/2018	19/03/2012	R\$ 7 000,00	30/05/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647641154</a>	00058034467201230	29/06/2018	15/10/2007	R\$ 4 000,00	29/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647642152</a>	00058072312201200	22/06/2018	30/05/2012	R\$ 7 000,00	22/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647643150</a>	00058064082201205	08/06/2018	25/05/2012	R\$ 7 000,00	08/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647644159</a>	00058036424201299	10/07/2015	12/12/2009	R\$ 10 000,00	29/06/2015	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647645157</a>	00058064040201266	14/06/2018	25/05/2012	R\$ 7 000,00	14/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647646155</a>	00058034464201204	29/06/2018	15/10/2009	R\$ 4 000,00	29/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647647153</a>	00058059612201295	11/05/2018	21/03/2012	R\$ 17 500,00	18/05/2018	17 904,25	17 904,25		PG	0,00
2081	<a href="#">647649150</a>	00067004369201421	20/07/2018	21/02/2014	R\$ 7 000,00	20/07/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647650153</a>	00058037333201271	22/06/2018	08/05/2012	R\$ 7 000,00	22/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647729151</a>	00058034449201258	29/06/2018	15/10/2007	R\$ 4 000,00	29/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">647767154</a>	60800020531201013	29/06/2015	10/03/2010	R\$ 8 750,00	29/06/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	<a href="#">648197153</a>	00068001439201560	07/08/2015	10/10/2014	R\$ 3 500,00	11/08/2015	3 546,20	3 546,20		PG	0,00
2081	<a href="#">648200157</a>	00065072545201213	07/08/2015	10/02/2012	R\$ 3 500,00	07/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">648841152</a>	00066017988201576	10/09/2015	30/03/2014	R\$ 3 500,00	10/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">649454154</a>	00058099302201475	25/09/2015	30/09/2014	R\$ 1 400,00	25/09/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">649559151</a>	00058119154201412	25/09/2015	25/12/2014	R\$ 3 500,00	25/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">649900157</a>	00065032864201288	12/04/2018	08/10/2011	R\$ 7 000,00	12/04/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">650195158</a>	00058074728201254	02/07/2018	22/06/2012	R\$ 17 500,00	02/07/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">650196156</a>	00058009635201500	23/10/2015	13/11/2014	R\$ 3 500,00	16/01/2017	5 252,17	4 774,70		PG	0,00
2081	<a href="#">650197154</a>	00067006922201460	28/06/2018	30/09/2014	R\$ 7 000,00	28/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">650198152</a>	00058077619201299	02/07/2018	17/08/2012	R\$ 17 500,00	02/07/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">650809150</a>	00058027476201517	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1 400,00	19/11/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">650810153</a>	00058027392201583	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1 400,00	19/11/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">650811151</a>	00058027460201512	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1 400,00	19/11/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">650819157</a>	00065025390201561	20/11/2015	24/02/2015	R\$ 3 500,00	19/11/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651456151</a>	00065082346201396	18/12/2015	01/03/2013	R\$ 3 500,00	18/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651457150</a>	00065079444201346	18/12/2015	01/03/2013	R\$ 3 500,00	18/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651458158</a>	00065082373201369	18/12/2015	14/05/2013	R\$ 7 000,00	18/12/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651464152</a>	00065079462201328	18/12/2015	01/03/2013	R\$ 7 000,00	18/12/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651570153</a>	00058001276201453	24/12/2015	30/10/2013	R\$ 8 750,00	23/12/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651571151</a>	00058001280201411	24/12/2015	30/10/2013	R\$ 3 500,00	23/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651712159</a>	00065082383201302	01/01/2016	14/05/2013	R\$ 7 000,00	23/12/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651715153</a>	00067004755201501	01/01/2016	23/04/2014	R\$ 3 500,00	30/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651716151</a>	00067004751201515	01/01/2016	23/04/2014	R\$ 3 500,00	29/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651717150</a>	00067004752201560	01/01/2016	23/04/2014	R\$ 3 500,00	29/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">651947154</a>	00065059209201277	15/01/2016	11/01/2012	R\$ 7 000,00	15/01/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

Total devido em 18/11/2019 (em reais): 0,00

**Legenda do Campo Situação**

- AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
- AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- CA - CANCELADO
- CAN - CANCELADO
- CD - CADIN
- CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
- DA - DIVIDA ATIVA
- DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
- DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
- INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
- IT2 - PUNIDO POR RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
- IT3 - PUNIDO POR RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
- ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
- ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- PC - PARCELADO

- PG - QUITADO
- PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- PU - PUNIDO
- PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
- PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
- PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
- RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EF
- RE - RECURSO
- RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
- RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
- RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RS - RECURSO SUPERIOR
- RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
- RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
- RVT - REVISTO
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 1 até 44 de 44 registros

Página: [1] [r] [Reg]

Tela Inicial

VOTO

PROCESSO: 00069.001084/2015-07

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3720395), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, com lançamento de único Crédito SIGEC nº 659318176 no valor acima explicitado, pela prática da infração prevista no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008.

**ISAIAS DE BRITO NETO**

SIAPE 1291577

Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 27/02/2020, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4074681** e o código CRC **2FFD81B1**.

SEI nº 4074681



## VOTO

**PROCESSO: 00069.001084/2015-07**

**INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3720395), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, com lançamento de único Crédito SIGEC nº 659318176 no valor acima explicitado, pela prática da infração prevista no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2020, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4074798** e o código CRC **032A5F00**.

SEI nº 4074798



## CERTIDÃO

Brasília, 02 de março de 2020.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00069.001084/2015-07

**Interessado:** OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.

**Auto de Infração:** 001409/2015

**Crédito de multa:** 659318176

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017. - Relator
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria Nomeação nº 0644/DIRP/2016 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, em desfavor da OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A, por *deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros*, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008;

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/03/2020, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 04/03/2020, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/03/2020, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4086875** e o código CRC **4E44D6D6**.

---